



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 918 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos — Autoriza a 8.ª Repartição da referida Direcção-Geral a mandar satisfazer uma quantia em conta da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 93.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 15 124 — Fixa as designações das actuais forças expedicionárias ao Estado da Índia e bem assim as suas unidades mobilizadoras.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 4.º e 11.º do orçamento do Ministério.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional:

Decreto n.º 39 919 — Regula o provimento dos cargos docentes de carácter provisório ou eventual nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico do Ministério do Exército.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 920 — Autoriza o Governo, em nome do Estado Português e em representação especial da província ultramarina de Angola, a celebrar um novo contrato com a Companhia de Diamantes de Angola, de conformidade com as bases anexas ao presente diploma.

Portaria n.º 15 125 — Concede à Sociedade Metalúrgica Alfredo F. Matos, com sede em Luanda, uma licença de exclusivo de pesquisas de todos os minérios de ferro, incluindo hematite e magnetite titaníferas, com exclusão de quaisquer outros minérios radioactivos, de berílio, tântalo e zircão, em determinada área da província ultramarina de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

diantes propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Gratificação de serviço aéreo, relativa ao período de 1 de Novembro a 31 de Dezembro de 1953, a abonar a um aspirante a oficial miliciano	2.850\$00	
Ajudas de custo, respeitantes a Dezembro de 1953, a abonar a um soldado da 4.ª companhia do batalhão n.º 3 do Comando-Geral da Guarda Fiscal	40\$00	2.890\$00

Ministério do Interior

Gratificações, relativas ao ano de 1953, a abonar a um inspector da Inspecção da Assistência Social	657\$50	
---	---------	--

Ministério da Justiça

Despesas, referentes ao período de 19 de Outubro a 31 de Dezembro de 1953, com a hospitalização de um internado do Refúgio do Tribunal Central de Menores de Lisboa nos Hospitais Cívicos de Lisboa	1.306\$00	
---	-----------	--

Ministério do Exército

Ajudas de custo, referentes ao ano de 1953, a abonar a um capitão de cavalaria e a um alferes miliciano	2.912\$00	
---	-----------	--

Ministério do Ultramar

Reembolso de despesas pagas pelo ex-residente de S. João Baptista de Ajuda na sua gerência de 5 de Junho a 31 de Dezembro de 1951	15.688\$50	
---	------------	--

Ministério da Educação Nacional

Impressos fornecidos no ano de 1939 pela Imprensa Nacional à Direcção do Distrito Escolar de Faro	1.393\$80	
Impressos e artigos de expediente adquiridos nos anos de 1949 a 1952 pela Direcção do Distrito Escolar de Santarém	9.960\$70	11.354\$50

Ministério da Economia

Encargos contraídos, em Dezembro de 1953, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas com a aquisição de gasolina	271\$00	
		35.079\$50

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 918

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 93.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, a importância de 9.509\$ respeitante a chamadas telefónicas da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização dos anos de 1951 a 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção dos Serviços do Ultramar

Portaria n.º 15 124

Convindo fixar as designações das actuais forças expedicionárias ao Estado da Índia e bem assim as suas unidades mobilizadoras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

1.º As unidades expedicionárias de infantaria e artilharia do exército metropolitano destacadas para o Estado da Índia, nos termos da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937, são designadas como segue:

- Batalhão de caçadores da Índia.
- Batalhão de caçadores Vasco da Gama.
- Bateria de artilharia D. João de Castro.
- Bateria de artilharia de Évora.
- Bateria de artilharia de Santarém.
- Bateria antiaérea de Penafiel.

2.º São unidades mobilizadoras das forças expedicionárias referidas no número anterior:

- a) Do batalhão de caçadores da Índia, o batalhão de caçadores n.º 5 e os batalhões de caçadores n.ºs 2 e 7;
- b) Do batalhão de caçadores Vasco da Gama, a Escola Prática de Infantaria e o batalhão independente de infantaria n.º 19;
- c) Da bateria de artilharia D. João de Castro, o regimento de artilharia ligeira n.º 3;
- d) Da bateria de artilharia de Évora, o regimento de artilharia ligeira n.º 1;
- e) Da bateria de artilharia de Santarém, o regimento de artilharia n.º 6;
- f) Da bateria antiaérea de Penafiel, o grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3.

3.º As unidades expedicionárias indicadas na presente portaria são transitóriamente colocadas na dependência do comando militar da Índia, mas continuam a reger-se pelas disposições aplicáveis às forças metropolitanas.

Ministério do Exército, 22 de Novembro de 1954. — O Subsecretário de Estado do Exército, Horácio José de Sá Viana Rebelo.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 28 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente do Ministério do Exército:

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção-Geral

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 111.º «Remunerações accidentais»:

N.º 1) «Despesas de representação»:

Da alínea c) «Oficiais em missão no estrangeiro ou frequentando cursos no estrangeiro» — 2.895\$00

Para a alínea b) «Adido militar em Washington» + 2.895\$00

CAPÍTULO 11.º

Forças eventualmente constituídas

Regimento de artilharia antiaérea fixa

Artigo 396.º «Remunerações accidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Porto e respectivo suplemento» — 44.280\$00

Para o n.º 2) «Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas e respectivo suplemento» + 42.120\$00

Para o n.º 3) «Gratificações a cabos mecânicos automobilistas e respectivo suplemento» . . . + 2.160\$00
44.280\$00

Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, estas transferências foram confirmadas em 11 do corrente por S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Novembro de 1954. — O Chefe da Repartição, José de Oliveira Carvalho.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 39 919

Não sendo possível prover em professoras agregadas os cargos de serviço eventual do Instituto de Odívelas impostos pelas exigências do ensino e tornando-se urgente tomar medidas que facilitem o preenchimento dos lugares docentes em harmonia com as necessidades da população escolar do mesmo estabelecimento;

Considerando a conveniência de aplicar nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico do Ministério do Exército um critério uniforme no que respeita ao provimento dos cargos docentes de carácter provisório ou eventual;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as necessidades do serviço ou as exigências do horário o imponham poderão ser

nomeadas, a título eventual, para o Instituto de Odontologias, além do quadro legal de professoras effectivas, professoras auxiliares e agregadas do ensino liceal e técnico devidamente habilitadas.

As professoras eventuais assim nomeadas para o Instituto adquirirão ou manterão, enquanto estiverem prestando serviço no estabelecimento, a categoria de professoras auxiliares com os mesmos direitos que teriam se nessa qualidade estivessem a prestar serviço nos liceus ou nas escolas técnicas dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º Quando não haja professoras legalmente habilitadas para poderem ser providas nos cargos de professoras de Desenho do Instituto de Odontologias, podem ser nomeadas professoras adjuntas, segundo a classificação do Estatuto do Ensino Profissional, diplomadas com o curso completo de Pintura ou de Architectura das escolas de belas-artes, com prática de ensino da especialidade em estabelecimento de ensino oficial, e com muito boas informações acerca da sua idoneidade pessoal e profissional.

Art. 3.º A doutrina do presente diploma tem aplicação ao provimento de cargos docentes no Colégio Militar e no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, especialmente aos professores requisitados para serviço eventual ou em comissão nos termos da última parte do § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 613, de 24 de Novembro de 1947, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37 136, de 5 de Novembro de 1948.

Mediante despacho fundamentado, o Ministro do Exército pode fazer cessar a comissão a qualquer professor que não convenha manter ao serviço dos estabelecimentos de ensino liceal e técnico na sua directa dependência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Artur Águedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 920

O Governo e a Companhia de Diamantes de Angola reconheceram a conveniência de rever algumas das disposições contratuais que disciplinam a concessão de que esta é titular e, verificando permitirem as circunstâncias actuais essa revisão, negociaram o acordo que o presente decreto-lei aprova.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação especial da província de Angola, um contrato, na conformidade das bases anexas a este decreto-lei, que são aprovadas para todos os efeitos, ficam fazendo parte integrante dele e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar, que, por delegação do Governo, outorgará o referido contrato.

Art. 2.º É isenta do pagamento de imposto sobre a aplicação de capitais e taxa de compensação a parte

do aumento total do capital que cabe à província de Angola, ou seja a de 23:000.000\$, e reduzido a 25 por cento o primeiro daqueles impostos no relativo à parte restante do aumento, ou sejam 91:800.000\$.

§ único. Será pago por meio de guia o imposto do selo relativo ao aumento de capital, referido no corpo deste artigo.

Art. 3.º É isento do imposto do selo o contrato a que respeita o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomas — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.

Bases anexas ao Decreto-Lei n.º 39 920

BASE I

O capital da Companhia é aumentado de 179:300.000\$, correspondentes a 1 630 000 acções de 110\$, para 294:100.000\$, representados por 1 730 000 acções de 170\$. Este aumento, de 114:800.000\$, será efectuado pela maneira seguinte:

- Pela elevação do valor nominal actual das 1 630 000 acções existentes, de 110\$ para 170\$;
- A importância deste aumento de capital, de 97:800.000\$, sairá da reserva existente em 31 de Dezembro de 1950, constituída pelo saldo de lucros apurados a favor dos accionistas, e que até agora lhes não foi distribuído;
- Pela criação de 100 000 novas acções de 170\$, a entregar, gratuitamente, à província de Angola, das quais 30 280 representam o cumprimento do disposto no artigo 5.º do Decreto do Alto-Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, e cláusula 5.ª do contrato de 18 do mesmo mês e ano, e 69 720 se destinam a ampliar para 200 000 acções a participação da província de Angola no capital da Companhia;
- A importância correspondente à criação destas novas 100 000 acções, de 17:000.000\$, será levada a débito das reservas e provisões existentes no balanço da Companhia.

BASE II

Não depende de autorização do Governo a elevação até 320:000.000\$ do capital constante da base I, quando efectuada por emissão de novas acções pagas a dinheiro e sempre sem prejuízo do direito concedido à província pela cláusula 5.ª do contrato de 18 de Maio de 1921; dependerá, porém, dessa autorização quando deva ser realizada por outro processo ou além daquela quantia.

§ único. As condições de emissão do capital além da cifra acima indicada, incluindo a participação gratuita a favor da província, serão, para cada caso, estabelecidas por acordo entre o Estado e a Companhia.

BASE III

O capital poderá ser reduzido, mediante deliberação da assembleia geral da Companhia, até 200:000.000\$, nos termos e por qualquer das formas previstas nos §§ 1.º e 3.º da rx das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 27 898, de 28 de Julho de 1937, e §§ 1.º e 3.º do artigo 9.º do contrato com o Estado de 31 do mesmo mês e ano. A redução do capital abaixo da importância acima indicada dependerá da autorização do Governo.

BASE IV

O texto do artigo 5.º e seu § 1.º dos estatutos da Companhia passará a ter a redacção seguinte:

Artigo 5.º O capital da Companhia é de 294:100.000\$, dividido em 1 730 000 acções do valor nominal de 170\$ cada uma.

§ 1.º Deste capital, 200 000 acções pertencem à província de Angola e representam a sua participação nele por efeito de disposições contratuais.

BASE V

A Companhia de Diamantes de Angola abrirá, por virtude de contrato a celebrar de conformidade com as presentes bases, um crédito de 208:424.938\$52 à província de Angola.

§ 1.º Do crédito acima citado, 108:424.938\$52 extinguem, por compensação, o crédito que a Companhia tinha sobre a província, em data de 2 de Julho de 1954, em consequência dos empréstimos que anteriormente lhe havia feito. Aquela importância será levada a débito das reservas e provisões existentes no seu balanço.

§ 2.º O restante crédito de 100:000.000\$ será utilizado pela província, na moeda nela corrente, a título de empréstimo, de uma só vez ou por partes, como for da sua conveniência, até 30 de Junho de 1955.

§ 3.º O empréstimo referido no § 2.º vencerá o juro de 1 por cento ao ano. O seu reembolso far-se-á por anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 1 de Julho de 1956 e as restantes em igual dia dos anos seguintes até 1971, inclusive, termo do período de exclusivo de pesquisas concedido à Companhia.

§ 4.º Como para os empréstimos anteriormente feitos pela Companhia à província, serão aplicados ao reembolso deste novo empréstimo o produto da participação anual da província nos lucros da Companhia e dos dividendos que lhe caibam, acrescidos da parte necessária das receitas gerais da província, se lucros e dividendos não perfizerem a anuidade de amortização e os juros devidos.

§ 5.º Quanto à forma de reembolso das anuidades de amortização e pagamento de juros, observar-se-á, em relação ao novo empréstimo, o que para os anteriores se acha estabelecido no § 2.º do artigo 7.º do contrato de 31 de Julho de 1937 e disposições correlativas dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922.

§ 6.º Ser-lhes-ão também aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 8.º do primeiro daqueles contratos, mas fica entendido que a utilização, como base de operações bancárias ou financeiras, dos títulos das mesmas disposições mencionados poderá compreender, nos termos legais de direito, a consignação das receitas correspondentes aos empréstimos efectuados, ou seja, dos juros e das anuidades de amortização.

§ 7.º O novo empréstimo (ou cada uma das fracções deste) poderá constar de escritos particulares e, inclusivamente, de simples correspondência, podendo também, quando a Companhia assim o solicitar, ser representado por títulos de obrigação de dívida da província, análogos aos já emitidos em representação de empréstimos anteriores.

BASE VI

Poderá a Companhia continuar a dotar, antes do apuramento dos lucros gerais líquidos de cada exercício, o fundo de reserva legal e amortizações, reservas ou provisões, destinadas à consolidação do seu activo ou a outros objectivos de interesse social, mas essas operações ficarão sujeitas às normas e limitações seguintes:

- a) Será mantida na contabilidade de África a actual «Provisão para amortização» e dotada, como o tem sido, com uma importância calculada pelo emprego dos coeficientes até agora em uso. Pela força dessa provisão continuarão a ser amortizadas as imobilizações efectuadas nas explorações, ou sejam, as relativas a imóveis, prospecções, maquinaria e outro material instalado, barragens e seus acessórios, estradas e semelhantes;
- b) Amortização das «Despesas de 1.º estabelecimento» e a da «Perda em câmbio na conversão de moeda em empréstimos anteriormente feitos à província de Angola» continuará a ser efectuada por anuidades iguais até 1971, de 2:412.457\$17 e 410.224\$47, respectivamente;
- c) No relativo às reservas e provisões existentes à data do Decreto-Lei n.º 39 920, observar-se-á o seguinte:
 - 1) A «Reserva para estabilização de participações e dividendos» é fixada no limite máximo de 100:000.000\$;
 - 2) É mantida, com o limite máximo de 100:000.000\$, a «Provisão para renovação do material e despesas com mercadorias e produtos», que passará a chamar-se «Reserva para mecanização das explorações»;
 - 3) As provisões para um «Fundo de previdência» em benefício do pessoal da Companhia e para «Assistência à população indígena e obras de utilidade pública na Lunda» serão mantidas e terão os limites máximos, respectivamente, de 4:500.000\$ e 10:000.000\$;
 - 4) Quando os saldos das reservas e provisões mencionadas nos n.ºs 1), 2) e 3) desta alínea forem inferiores aos limites que lhes ficam assinalados, proceder-se-á à sua gradual reintegração;
 - 5) As restantes reservas e provisões existentes à data do Decreto-Lei n.º 39 920 são mantidas, a título transitório, até se esgotarem;
 - 6) A criação de outras amortizações, reservas e provisões depende da aprovação do Governo.

§ 1.º Em caso de liquidação da Companhia, a assembleia geral extraordinária que a determinar nomeará os liquidatários e fixará a sua remuneração. Extinto o passivo, pagas as despesas de liquidação e reembolsado o capital, o activo líquido existente será repartido, por metade, entre a província de Angola e os accionistas.

§ 2.º O texto actual do artigo 30.º dos estatutos será substituído pelo do § 1.º da presente base.

BASE VII

Os lucros gerais líquidos anuais da Companhia serão apurados deduzindo dos resultados da exploração e demais receitas os encargos de administração, as despesas gerais e também o valor das reservas, provisões e amor-

tizações, contratual ou eventualmente autorizadas, como previsto na base vi.

§ 1.º Os lucros gerais líquidos anuais da Companhia assim determinados serão repartidos, por metade, entre a província de Angola e os accionistas, depois de deduzida desses lucros a importância de 6 por cento para os corpos gerentes, como sua participação estatutária neles.

§ 2.º A importância apurada de participação aos corpos gerentes nos lucros gerais líquidos da Companhia será repartida entre os membros do conselho de administração e os do conselho fiscal pela forma que eles próprios entre si deliberarem, observado o disposto no § único do artigo 17.º dos estatutos e levando em conta as funções especiais que, normal ou extraordinariamente, forem incumbidas a alguns deles, sem qualquer outra limitação quanto à parte que a cada um ficará pertencendo e poderá livremente receber.

§ 3.º O disposto na presente base e seus §§ 1.º e 2.º é aplicável aos lucros gerais líquidos do exercício de 1954.

BASE VIII

As obrigações assumidas pela Companhia no relativo às importâncias a despendar em Angola e à entrega de cambiais, e que se acham consignadas nos artigos 15.º e 16.º do contrato de 31 de Julho de 1937, são mantidas em princípio, mas reguladas agora, na sua execução, pelas disposições que se seguem:

- a) As referidas obrigações serão, a partir de 1 de Janeiro de 1955, calculadas e cumpridas com referência, não a períodos trienais, mas a cada um dos sucessivos anos civis, e não relativamente ao valor dos diamantes exportados, mas ao valor líquido das vendas realizadas durante o ano;
- b) Dentro do primeiro trimestre de cada ano, a Companhia fornecerá ao Governo de Angola um certificado dos seus *auditors*, visado pelo seu conselho fiscal e pelos administradores representantes do Estado, com a demonstração do valor líquido das vendas de diamantes efectuadas durante o ano antecedente e a indicação das moedas em que o deverem ter sido;
- c) A entrega de cambiais pela Companhia será feita anualmente, acompanhando a apresentação do referido certificado. Utilizar-se-ão nessa entrega as moedas em que as vendas deverem ter sido realizadas e na proporção que, em relação ao total vendido, caiba a cada uma delas;
- d) A liquidação de contas entre o Fundo Cambial da província e a Companhia em relação ao triénio findo em 31 de Dezembro de 1954 será feita pela aplicação a esse período das normas anteriormente em vigor.

BASE IX

Continua assegurado à Companhia de Diamantes de Angola todo o apoio a que se refere a cláusula 12.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 e o artigo 10.º do contrato de 31 de Julho de 1937, e, nessa conformidade, serão expedidas as providências legislativas, regulamentares e administrativas que venham a mostrar-se necessárias no interesse da província e da Companhia para a realização plena e eficaz da prevenção e repressão da pesquisa, extracção e tráfico ilícitos de diamantes.

§ único. O governador-geral de Angola, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto n.º 12 148, de 19 de Agosto de 1926, e Portaria Provincial n.º 65, de 26 de Maio de 1925, adoptará as disposições necessárias à

criação de uma nova zona de protecção, englobando a série de ocorrências kimberlíticas já descobertas ou que venham a sê-lo na circunscrição do Chitato e para oeste dela.

BASE X

O governador-geral de Angola adoptará, de harmonia com a legislação actualmente vigente ou que vier a vigorar, as disposições necessárias para cumprimento do disposto na cláusula 13.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 e do artigo 11.º do contrato de 31 de Julho de 1937.

BASE XI

O governador-geral de Angola procurará, de acordo com a Companhia e dentro da legislação vigente, reduzir, sem prejuízo da eficiência da fiscalização oficial, as formalidades a cumprir pela Companhia relativamente a informações a prestar aos serviços de minas, de negócios indígenas e de Fazenda, quanto a estes últimos apenas na parte respeitante a impostos devidos pelo pessoal.

BASE XII

Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 17.ª do contrato de 18 de Maio de 1921, aditada pela cláusula 2.ª do contrato suplementar de 8 de Julho de 1922, cujas disposições continuam em vigor, será facultativo, em todos os outros casos, o recurso à arbitragem previsto na cláusula 18.ª do mencionado contrato de 18 de Maio de 1921 e no artigo 18.º do contrato de 31 de Julho de 1937.

§ único. O tribunal arbitral será constituído, exercerá funções e julgará definitivamente, com inteira aplicação do disposto no referido artigo 18.º e seus §§ 1.º e 2.º e, quanto ao omissio, no Código de Processo Civil.

BASE XIII

Considerar-se-á ampliado às disposições constantes das presentes bases, inclusive o que nelas se estipula acerca da partilha de lucros e remunerações aos corpos gerentes da Companhia, o estabelecido pelas bases xx e xxii do Decreto-Lei n.º 27 898, de 28 de Julho de 1937, relativamente aos decretos e contratos nessas bases referidos.

BASE XIV

Em tudo o que não for alterado pelo presente decreto-lei e pelo contrato que reproduzir as bases que lhe vão anexas, continuarão em pleno vigor as disposições do regime convencionado pelos contratos de 18 de Maio de 1921, 8 de Julho de 1922, 31 de Julho de 1937, 24 de Junho de 1946 e estatutos da Companhia, observando-se quanto a estes, com as modificações derivadas da execução destas bases, o que se preceitua no corpo da base xxiii do Decreto-Lei n.º 27 898 e artigo 23.º do referido contrato de 1937.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 15 125

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à Sociedade Metalúrgica Alfredo

F. Matos, com sede em Luanda, uma licença de exclusivo de pesquisa de todos os minérios de ferro, incluindo hematite e magnetite titaníferas, com exclusão de quaisquer outros minérios, nomeadamente os minérios radioactivos, de berílio, tântalo e zircão, numa área da província de Angola, cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos números seguintes:

1.º A licença é válida para a porção de território referido na Portaria n.º 14 966, de 27 de Julho de 1954, com a área aproximada de 15 000 ha e situado ao norte do rio Lucala e de uma linha oblíqua que liga a confluência do rio Luinha e Lucala à estação da caseta do caminho de ferro de Luanda.

a) Os limites desse território correspondem à seguinte descrição:

Norte — uma linha que une o marco 1 da demarcação provisória do jazigo de ferro de M'Bassa com um ponto situado no rio Luinha, distanciado de 12 km para montante da confluência do rio Lucala no rio Luinha; uma linha que une este ponto (A) a um ponto (D) distanciado daquele de 10 km e na direcção oeste-este.

Este — uma linha que une o ponto (D) com um ponto (C) na margem direita do rio Lucala, situado a 10 km para montante da confluência deste rio no rio Luinha.

Sul — a margem direita do rio Lucala desde o ponto (D) até à confluência deste rio no rio Luinha (B).

Oeste — uma linha que une o ponto (B), de confluência do rio Lucala no rio Luinha, com o marco 4 da demarcação provisória do jazigo de ferro de M'Bassa; o lado correspondente à ligação dos marcos 4 e 1 da referida demarcação provisória.

b) Da área compreendida nos limites atrás determinados são excluídos, nos termos da lei, todos os manifestos e concessões legais existentes até à data da publicação desta portaria.

2.º A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, devendo ainda reembolsar oportunamente o Estado das despesas por ele feitas com o levantamento aéreo e estudos geológico-mineiros realizados na área abrangida por esta portaria e por ela aproveitados, sob pena de caducidade automática da licença.

3.º Esta licença do exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria, obrigando-se a concessionária a fazer pesquisas intensivas.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo na província de uma importância média anual mínima de 300.000\$.

b) A concessionária no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá que depositar nos cofres do Estado, como caução e nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 300.000\$, reembolsável nos termos do mesmo artigo.

4.º Serão aplicáveis à concessionária as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo

Central ou pelo Governo-Geral de Angola sobre pesquisa, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 22 de Novembro de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Serviços docentes do ensino primário

Artigo 843.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»	— 6.450\$00
Para o n.º 3) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	+ 6.450\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração merece, por despacho de 10 de Novembro corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1954.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 26.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 5) «Fardamentos, resguardos e calçado»	— 500\$00
Para o n.º 4) «Abonos para falhas»	+ 500\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 12 de Novembro de 1954.— O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.